

Aos quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e doze (04/05/2012), as 14:00 horas, na sala de reuniões do 11º andar do prédio anexo ao Palácio da Justiça, presentes o desembargador Luiz Osório Moraes Panza, na qualidade de Presidente do Comitê Gestor de Precatórios, membro do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o desembargador Altino Pedroso dos Santos, do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, o Juiz Federal da 4ª Região Dr. Friedmann Wendpap e o Juiz de Direito Estadual Rodrigo Otávio Gomes do Amaral, realizou-se sessão do Comitê Gestor de Precatórios do Estado do Paraná.

Após aprovação da ata da reunião anterior, foram iniciados os debates acerca dos assuntos relacionados na pauta, o que se fez nos seguintes termos:

1- Foi determinada a relocação na lista de acordo com a natureza alimentar em relação aos protocolos 28.654/1993 e 30.046/1996 relativos aos itens 1 e 2 da pauta.

2- Foi reconhecida a preclusão em relação a pretensão de destaque dos honorários advocatícios nos termos do §2º do art. 5º da resolução 115 do CNJ no que tange à impugnação apresentada no Precatório nº 111171/2009. Deliberou-se que o destaque do montante da condenação dos honorários contratuais deve ser feito antes da apresentação do precatório ao Tribunal. Houve sugestão para elaboração de enunciado neste sentido, que será votado na próxima reunião.

3- Em relação ao precatório nº 20607/1991 foi suspensa a discussão para que as equipes da Justiça Federal e Trabalhista possam analisar os autos que originaram o precatório. Será remetido material para a aludida análise.

4- Foi suspensa a discussão acerca da separação de listas para elaboração de cálculos. Aprovou-se a separação em listas apenas da ordem cronológica, (permanecendo o critério da adotado quanto aos créditos especiais), apenas ficando pendente a fixação do percentual que caberia a Justiça Estadual, Trabalhista e Federal.

5- Suspensa a discussão acerca da redução do prazo para quitação concedido pelo regime especial, em função do ritmo de pagamento anterior à ED62, para análise sobre a instauração de procedimentos caso a caso, com consulta ao TJSP sobre a atuação.

6- Acerca do questionamento sobre a possibilidade de sequestro de valores no regime especial, além da hipótese de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do §1º e o §2º do art. 97 do ADCT, por exemplo, quando há preterição, deliberou-se que quando detectada a preterição após a implantação do regime especial na mora do ente devedor, cada Tribunal através de seu Presidente, oficiaria ao Ministério Público competente, remetendo peças dos autos para os fins legais e necessários.

7- Suspensa também a análise da proposta da Instrução Normativa Conjunta. Nada mais havendo a trazer, encerrou-se a sessão. Eu, _____ (Miryan Rangel Lira), lavrei a presente ata que será apresentada aos integrantes do Comitê Gestor para aprovação.